



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09



Espumoso, 04 de novembro de 2021.

Pregão Eletrônico n.º 007/2021

Impugnante: Camila Paula Bergamo

Objeto: Resposta Impugnação

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Presencial 007/2021, onde em síntese, vergasta o item 1.1 do edital, mormente no que diz com a exigência: “...**fabricação não superiora 6 meses**....”.

Primeiramente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art.41.º§1.º da Lei dos Certames Públicos, assim, merece ser conhecida a impugnação apresentada.

No entanto, com o devido acatamento, não prospera a pretensão aduzida, senão vejamos:

Importa destacar os princípios norteadores da administração pública, dentre os quais destaco o da economicidade e zelo pelos bens públicos. Ora, se a economicidade é princípio norteador, justo e correto, a exigência expressa no edital, cujo fundamento é preservar o patrimônio público frente ao objeto fim a que se destina, os produtos a serem adquiridos.

Sabidamente que os itens licitados, tem vida útil aproximada de cinco anos. Assim, com a devida vênia, o fato de estender o prazo de fabricação para superior a seis meses, possa ampliar a competitividade,



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09



doutra banda, corre-se o risco de receber produtos cuja validade não atenda os interesses públicos, ou seja, a flexibilização pretendida, poderá resultar em futuro prejuízo ao erário.

Ainda, vê-se pela planilha orçamentária acostada que os preços apontados não dizem com promoção, trata-se de preço de mercado. Assim, frene a disponibilidade de pagar, preço de mercado, para receber produtos cujo uso atenda a necessidade, também pela longevidade, não se vislumbra qualquer irregularidade na exigência proposta.

Nesse sentido, tenho que a impugnação não merece acolhimento, devendo ser rejeitada pela razão já postas.

Isso Posto, conhece-se a impugnação e no mérito, nega-se provimento, para manter a descrição do objeto, item 1.1 do edital, nos exatos termos constantes na redação do edital.

S.M.J é o parecer à consideração superior.

Marcos Luis Werner

OAB/RS 45.042